



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.001357/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.728 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente AGROPECUARIA CONTACT LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

ESTIMATIVA. GLOSA.

Mantém-se o lançamento de ofício decorrente da glosa de dedução do imposto efetuado a título de “IRPJ pago por estimativa”, cujo valor não foi declarado em DCTF, nem comprovadamente extinto o crédito tributário correspondente, por nenhuma das formas previstas em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2004

ESTIMATIVA. GLOSA.

Mantém-se o lançamento de ofício decorrente da glosa de dedução do imposto efetuado a título de “CSLL pago por estimativa”, cujo valor não foi declarado em DCTF, nem comprovadamente extinto o crédito tributário correspondente, por nenhuma das formas previstas em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE

Observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar saber sobre a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário no montante de R\$ 126.295,16, relativo a IRPJ e CSLL, resultante da revisão da DIPJ/2005, ano-calendário 2004, apresentada pela contribuinte acima identificada, exigidos mediante autos de infração de fls. 37/50, a seguir discriminados:

Tributo	Valor do tributo	Multa de ofício	Juros de Mora (cálculo válido até 31/07/2009)	Total parcial
IRPJ	38.969,57	29.227,17	23.155,71	91.352,45
CSLL	14.906,03	11.179,52	8.857,16	34.942,71

Conforme descrição dos fatos contidos nos Autos de Infração (AI), os valores de R\$ 38.969,57 e R\$ 14.906,03 foram deduzidos, a título de “estimativa paga”, na apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente, conforme DIPJ/2005 (ficha 12-A item 17 e ficha 17 item 43), mas não foram declarados em DCTF.

Intimada em 10/07/2009 a prestar esclarecimentos, a contribuinte informou que os valores devidos por estimativa não foram declarados em DCTF porque possuía crédito relativo ao ano-calendário 2003.

Tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou pedido de compensação mediante Declaração de Compensação, o valor das deduções efetuadas nas respectivas fichas, a título de pagamentos de estimativa foram desconsiderados na apuração do IRPJ e da CSLL.

Em 13/08/2009, após ter perdido a espontaneidade, foi apresentado o pedido de compensação por meio da Declaração de Compensação, do IRPJ e da CSLL a pagar de 2004, com o saldo negativo do ano-calendário 2003 (fls. 12 a 15). Ressalte-se que em consulta à DIPJ do ano-calendário 2003 não foi constatado saldo negativo do IRPJ nem da CSLL. Além disso, considerou-se que o crédito pretendido estaria prescrito, conforme o disposto no art. 168 do CTN e Decreto-lei nº 4.597, de 1942.

Diante disso foram lavrados os autos de infração com fulcro nas seguintes disposições legais:

IRPJ: Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR de 1999.

CSLL: Decreto nº 3000, de 1999 (RIR de 1999) art. 841, incisos I, III e IV;

Multa de ofício: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I;

Juros de mora: Lei nº 9.430 de 1999, art. 28 c/c art. 6º, § 2º;

Ciente dos lançamentos em 26/08/2009 a contribuinte ingressou em 23/09/2009 com a impugnação de fls. 54/59, na qual refuta os autos de infração, em suma sob os seguintes argumentos:

- As peças acusatórias se diferenciam apenas quanto aos nomes dos tributos e quantias exigidas. A essência da acusação está em que a DIPJ do ano-calendário 2003 não apresentou saldo negativo de IRPJ, nem de CSLL. As compensações dos valores devidos não teriam sido efetivadas pela falta de apresentação da Declaração de Compensação antes do início da ação fiscal. Além disso, que o crédito teria prescrito conforme o disposto no art. 168 do CTN.
- Quanto à questão dos saldos negativos, de fato, a DIPJ/2004, ano-calendário 2003, não acusa saldo negativo de IRPJ nem da CSLL, porque o programa de processamento desses dados não aceitava a dedução de valor superior ao do tributo devido. Então, declarou-se apenas o suficiente para extinguir o débito.
- A DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF, entregue em 14 de maio de 2003, às 09:00:28 h (cópia anexa), demonstra, com exatidão, os débitos correspondentes às estimativas mensais, depois convertidos em créditos: IRPJ R\$ 57.852,27; CSLL R\$ 28.268,06. Os débitos correspondentes às estimativas de janeiro de 2003 (IRPJ: 28.512,07; CSLL: 10.264,35) foram incluídos no PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES (pedido e recibo de entrega anexos). Os débitos correspondentes às estimativas de fevereiro e março de 2003 (IRPJ: 6.431,35 e 22.908,85; CSLL: 4.552,93 e 13.450,78) foram pagos sem parcelamento; os respectivos comprovantes estão nos autos.
- A declaração unilateral de invalidade da compensação baseia-se, exclusivamente, na inobservância de obrigação tributária acessória. Ora, como se sabe, pela sua inobservância, a obrigação acessória converte-se em principal, mas apenas relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º). A obrigação acessória jamais se converte em obrigação principal relativamente ao tributo. Por isso mesmo, o auto de infração não identifica a fundamentação legal da exigência, condição de validade do ato administrativo plenamente vinculado.
- Antes de pronunciar a prescrição, o Fisco invoca o art. 168 do CTN. Esse artigo é composto de *caput* e dois incisos, os quais indicam o termo inicial do prazo de cinco anos, segundo a hipótese em que se dá a prescrição. Todavia, a peça acusatória não determina qual seria a hipótese que se teria realizado na espécie(matéria de fato) nem o termo inicial de prescrição. Isso, sem dúvida, inviabiliza o exercício do direito de defesa da impugnante. Portanto, irremediavelmente nulo o auto de infração.
- Requer seja observado o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente o que dispõe o seu § 3º e protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive juntada de novos documentos e realização das diligências julgadas necessárias.

Para instrução processual a contribuinte apresentou cópia da DIPJ/2004 ano-calendário 2003 de DCTF referente ao 1º trimestre de 2003 e de Pedido de Parcelamento –Paes.

É o essencial.

Ao tratar do tema, a DRJ/RPO afastou a preliminar de nulidade, haja vista estarem obedecidas todas as formalidades legais essenciais, em especial, o artigo 59, do PAF (Decreto 70.235/1972) e, no mérito, manteve a exigência haja vista que *não ficou comprovado o pagamento dos valores devidos a título de estimativa, por qualquer forma de extinção do crédito tributário prevista na legislação tributária, nem foram confessados em DCTF.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, requerendo por fim, o julgamento improcedente das exigências combatidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

No mérito, as alegações se repetem em relação àquelas apresentadas na impugnação. Nesse contexto, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

Nulidade do lançamento

Inicialmente, quanto à nulidade pretendida, cabe ressaltar que em matéria de processo administrativo fiscal não há que se falar em nulidade, caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas no Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) para tal procedimento.

O disposto no PAF, art. 59, tratando das hipóteses de nulidade, assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Registre-se que conforme o disposto no art. 59 do PAF, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, assim como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, o que aqui não se verificou. Tampouco se verificou qualquer nulidade formal no lançamento ocasionada pela inobservância do que dispõe o art. 10 da mesma norma.

Os autos de infração foram lavrados cumprindo-se as formalidades legais essenciais, informando a origem da autuação, a capitulação legal clara e coerente com a descrição dos fatos dados como infringidos, a multa aplicada e correspondente fundamento legal e foram anexados aos autos os documentos em que foram baseadas as autuações, contendo portanto as condições necessárias para formalizar o crédito tributário, individualizando-o e dando-lhe a condição de exigibilidade, conforme determina o CTN, no art. 142.

Outro motivo de nulidade argüido pela contribuinte, foi o fato de o Fisco ter esclarecido que o crédito estaria prescrito conforme o art. 168 do CTN, sem apontar qual o inciso invocado nem informar o termo de inicial prescrição. Quanto a isso, o fato é que foi constatada a inexistência de crédito, por não se verificar saldo negativo dos tributos na

DIPJ do ano-calendário 2003. Esse foi o principal motivo de não reconhecer o crédito pretendido.

Portanto o fato de o Fisco comentar, que além de não existir crédito, o crédito estaria prescrito não é motivo de nulidade.

Dessa forma, não há de se falar em nulidade do auto de infração, devendo ser rejeitada tal preliminar.

Quanto ao fato de a contribuinte considerar que a invalidade da compensação por parte do Fisco deu-se apenas pela inobservância de obrigação acessória (falta de declaração em DCTF) ressalte-se que a contribuinte deixou de efetuar espontaneamente o lançamento do tributo que pretendeu compensar, quando deixou de informar os débitos na DCTF, já que essa declaração constitui confissão de dívida.

Compensação dos valores das estimativas

Como visto, o lançamento decorreu do fato de não ter sido considerada na apuração do IRPJ e CSLL a pagar apurados na DIPJ do ano-calendário de 2004, os valores deduzidos a título de “estimativas pagas”. Eis que, durante a ação fiscal **não ficou comprovado o pagamento dos valores devidos a título de estimativa, por qualquer forma de extinção do crédito tributário prevista na legislação tributária, nem foram confessados em DCTF.**

Observe-se, que embora a contribuinte tenha alegado compensação com saldos negativos do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário 2003, não ficaram comprovados durante a ação fiscal que a contribuinte possuía tais saldos negativos. Tampouco na fase impugnatória.

Nessa situação, é dever da autoridade administrativa, desconsiderar a dedução indevidamente efetuada na DIPJ e exigir, de ofício, o correto imposto a pagar.

Ressalte-se que foi solicitado durante a ação fiscal, que fossem apresentadas as declarações de compensação (das estimativas) devidamente formalizadas, mas, em atendimento à intimação foram apresentadas declarações meramente informativas, pois não foram devidamente formalizadas, datadas de 11/08/2009, portanto, após o início da ação fiscal que ocorreu em 10/07/2009 com a ciência da intimação de fls. 03 e 04, o que caracterizou a perda da espontaneidade, conforme o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Quanto ao pedido de parcelamento apresentado pela contribuinte na fase impugnatória (fls. 154/170), refere-se aos períodos de apuração de 1999 a 2002, e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Portanto sem qualquer influência no feito.

No que diz respeito ao pedido para juntada posterior de documentação não pode ser deferido porque a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, mediante a inclusão do § 4º, que diz:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Não ocorridas tais hipóteses, o protesto pela juntada posterior de documentação não pode obstar a apreciação da impugnação.

Quanto à realização de diligência, julga-se desnecessária, em face de constarem dos autos os elementos necessários à convicção do julgador.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges